



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 1.629, DE 2021

Altera a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2011, para instituir a prioridade de mulheres responsáveis pelo núcleo familiar na tomada de recursos destinados ao microcrédito.

**Autora:** Deputada TIA ERON

**Relator:** Deputado FÁBIO TRAD

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.629, de 2021, de autoria da Deputada Tia Eron tem como objetivo alterar a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2011, para instituir a prioridade de mulheres responsáveis pelo núcleo familiar na tomada de recursos destinados ao microcrédito.

Com a finalidade previamente descrita, a proposição intenta a inclusão de prioridade para as mulheres responsáveis pelo núcleo familiar nas alíneas “a” e “c” do inciso I do artigo 1º da mencionada Lei, além de propor mudança no percentual da taxa de juros aplicada no caso dessas operações, com a redução de 10% no seu percentual.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher durante o prazo regimental.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212986804500>

\* C D 2 1 2 9 8 6 8 0 4 5 0 0 \*

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita sob o rito ordinário.

## II - VOTO DO RELATOR

Antes de iniciarmos o debate da matéria, destacamos a meritória iniciativa da Autora, Deputada Tia Eron, que vê a importância de auxiliar as mulheres que são responsáveis pelo núcleo familiar.

Aliás, como bem destaca a estimada Colega, “Este projeto de lei visa a municiar a mulher trabalhadora brasileira de mais um instrumento na luta por sua efetiva inserção econômico-social. Trata-se de medida necessária para cumprirmos os mandamentos constitucionais de igualdade material entre os sexos (...”).

Todavia, nos parece que a alteração pretendida pela Deputada Tia Eron ficou prejudicada na forma em que foi concebida, porque houve uma mudança na Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2011, que teve as principais alíneas (“a” e “c”) mencionadas pela Autora revogadas.

A Lei citada, portanto, teve a sua abrangência reduzida, uma vez que deixou de falar de empréstimos para a baixa renda. De qualquer forma, ainda podemos aproveitar a ideia do projeto em discussão.

Assim, apresentamos uma emenda que permita priorizar as mulheres que são responsáveis pelo núcleo familiar, além de garantir o desconto de 10% da taxa previsto na proposição sob análise.

Neste sentido, alteraremos a redação da linha “b” remanescente no inciso I do artigo 1º para incluir a prioridade.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.629, de 2021, com a emenda do Relator em anexo.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212986804500>



\* C D 2 1 2 9 8 6 8 0 4 5 0 0 \*

Deputado FÁBIO TRAD  
Relator

2021-15693

Apresentação: 08/10/2021 16:44 - CMULHER  
PRL 1 CMULHER => PL 1629/2021

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212986804500>



\* C D 2 1 2 9 8 6 8 0 4 5 0 0 \*

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

## PROJETO DE LEI Nº 1.629, DE 2021

Altera a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2011, para instituir a prioridade de mulheres responsáveis pelo núcleo familiar na tomada de recursos destinados ao microcrédito.

### EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte expressão:

"Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2011, passa a viger com a seguinte redação:

‘Art. 1º .....

I - .....

b) microempreendedores que preencham os requisitos estabelecidos para operações de crédito concedidas por entidades especializadas em operações de microcrédito, devendo ser dada prioridade para mulheres responsáveis pelo núcleo familiar; e

II – as taxas de juros efetivas serão limitadas, vedada a cobrança de quaisquer outras taxas ou despesas, à exceção de taxa de abertura de crédito, devendo ser praticadas taxas de juros em valor, no mínimo, 10% (dez por cento) inferior para empréstimos concedidos a mulheres responsáveis pelo núcleo familiar.

.....’ (NR)"

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2021.

Deputado FÁBIO TRAD  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212986804500>



\* C D 2 1 2 9 8 6 8 0 4 5 0 0 \*

2021-15693

Apresentação: 08/10/2021 16:44 - CMULHER  
PRL 1 CMULHER => PL 1629/2021

PRL n.1



\* C D 2 1 2 9 8 6 8 0 4 5 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212986804500>